

Supremo Tribunal Federal

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

## **HABEAS CORPUS Nº 128.763 / RIO DE JANEIRO**

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**PACTE.(S): LUIZ CARLOS SOARES COSTA**

**IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Habeas corpus.* Direito Penal. Processo Penal. Execução penal. Saída temporária. Visita periódica à família. 2. Um único ato judicial que analisa o histórico do sentenciado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com a expressa ressalva de que as autorizações poderão ser revistas em caso de cometimento de falta, é suficiente para fundamentar a saída mais próxima e as futuras. A decisão única permite participação suficiente do Ministério Público, que poderá falar sobre seu cabimento e, caso alterada a situação fática, pugnar por sua revisão. 3. Ameaça concreta de lesão ao direito do paciente. Dificuldades operacionais na Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro. Muito provavelmente, se cada condenado tiver que solicitar cada saída, muitas serão despachadas apenas após perderem o objeto. 4. Ordem concedida. Expedição do ofício ao Conselho Nacional de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e à Corregedoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, para que avaliem e tomem providências quanto à situação da execução penal no Estado do Rio de Janeiro. 5. Expedição de ofício ao Superior Tribunal de Justiça e à Procuradoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, dando notícia do julgamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, conceder a ordem; ainda, determinar a expedição de ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao Corregedor-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, ao Superior Tribunal de Justiça e à Procuradoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de agosto de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES

Relator

*Documento assinado digitalmente*

04/08/2015

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS Nº 128.763 / RIO DE JANEIRO**

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**PACTE.(S): LUIZ CARLOS SOARES COSTA**

**IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro Thaís dos Santos Lima, em favor de Luiz Carlos Soares Costa, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que negou provimento ao Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.444.825/RJ.

O paciente cumpre pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

A defesa requereu o benefício de visita periódica à família, nos termos dos arts. 122, inciso I, e 123 da LEP. O requerimento foi deferido. No despacho, o Juiz fixou, desde logo, calendário com as saídas autorizadas (duas mensais, além de aniversário, páscoa, dia das mães e dos pais, natal e ano novo).

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual negou provimento ao recurso.

Em seguida, interpôs recurso especial.

A 3ª Vice-Presidência do TJ/RJ, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC, determinou a remessa dos autos à Câmara de origem, para reexame da matéria, à luz de acórdão relativo ao recurso-paradigma, e eventual exercício do juízo de retratação ou manutenção do pronunciamento divergente.

O órgão fracionário manteve seu entendimento. Eis o teor:

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. HIPÓTESE ESTABELECIDADA NO ARTIGO 543-C, PARÁGRAFO 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Autos encaminhados pela Terceira Vice-Presidência para reexame da questão, à luz de acórdão relativo ao recurso paradigma. Eventual exercício do juízo de retratação ou manutenção do pronunciamento divergente. Visita periódica ao lar. Inconformismo relacionado à forma de fruição do benefício e deferimento automático de saídas temporárias. Acórdão paradigma – REsp nº 1.166.251/RJ – no sentido da impossibilidade de delegação de função jurisdicional ao administrador do presídio. Entendimento desta Câmara Criminal no sentido de que o Juízo executório pode conferir ao apenado saídas temporárias anuais para visitação familiar, de forma automática.

Manutenção do pronunciamento deste Órgão fracionário no julgamento do Agravo de Execução Penal em apreço. Sem desconhecer o teor e os fundamentos da decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia, decidiu-se pela confirmação da decisão proferida pelo Juízo executório, que atende aos objetivos da execução penal, expressos no artigo 1º da Lei de Execução Penal.

Juízo de retratação não exercido. Devolução dos autos à 3ª Vice-Presidência, na forma do artigo 4º, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a” da Resolução TJ/3ª Vice-Presidência nº 03/2009.

O Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para cassar o acórdão recorrido e a decisão que deferiu saídas temporárias automatizadas.

Impugnou-se a decisão por meio de agravo regimental, ao qual foi negado provimento, nos termos do acórdão assim ementado:

**EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL OFERTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SAÍDA TEMPORÁRIA.**

**CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Ao julgar sob o rito de “curso repetitivo” (CPC, art. 543-C) o Recurso Especial nº 1.166.251/RJ, decidiu a Terceira Seção desta Corte que “*deve ser afastada a concessão de saídas automatizadas, para que haja manifestação motivada do Juízo da Execução, com intervenção do Ministério Público, em cada saída temporária*”. (Rel.<sup>a</sup> Ministra Laurita Vaz, julgado em 14/03/2012)

2. Agravo regimental desprovido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

No presente *habeas corpus*, a defesa alegou a ocorrência de violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo. Sustentou que o pedido do benefício de saída temporária levou quase 2 (dois) meses para ser deferido, razão pela qual se, para cada saída for preciso novo requerimento, o trâmite processual não apenas se prolongará de forma demasiada e desnecessária, como também será suprimido o direito de o apenado visitar sua família na forma estabelecida pela Lei de Execuções Penais. Pleiteou a concessão da ordem para restabelecer a decisão da Vara de Execuções Penais que concedeu ao paciente autorização de saída temporária.

A medida liminar foi indeferida (eDOC 22).

Em parecer da Subprocuradora-Geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, o Ministério Público opinou pela concessão da ordem (eDOC 23).

É o relatório.

**04/08/2015  
SEGUNDA TURMA**

**HABEAS CORPUS Nº 128.763 / RIO DE JANEIRO**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Como se sabe, o mandado de segurança desenvolveu-se entre nós, a partir da Constituição de 1934, fortemente inspirado na doutrina brasileira do *habeas corpus*. Sob a Constituição de 1988 instituiu-se, ao lado da modalidade individual, o mandado de segurança coletivo – art. 5º, LXX. O STF entendeu que, pela semelhança entre as ações, também são aplicáveis ao mandado de injunção as regras da modalidade coletiva. Faço essas considerações para, uma vez mais, defender que, em casos com a configuração destes autos – identidade de

lesão à liberdade de locomoção de significativo número de pessoas – se reconheça a viabilidade de impetração coletiva também em sede de *habeas corpus*.

Dito isso, passo à análise do processo em julgamento, limitando-me, como requerido na impetração, à hipótese do paciente.

O caso trata da possibilidade de o Juiz de execuções penais deferir a saída temporária em uma única decisão, válida para diversas saídas.

A saída temporária sem vigilância direta é um benefício destinado aos sentenciados que cumprem pena em regime semiaberto, na forma do art. 122 da Lei nº 7.210/84. Autoriza-se que o preso saia e, se for o caso, pernoite fora do estabelecimento prisional para visitar a família, estudar ou participar de outras atividades, com intuito de reintegrá-lo ao convívio social.

Conforme o art. 123 da Lei nº 7.210/84, a autorização deve ser concedida “por ato motivado”, ouvidas as partes e a administração carcerária.

O Superior Tribunal de Justiça interpretou esse dispositivo em recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de que deve haver “manifestação motivada do Juízo da Execução, com intervenção do Ministério Público, em cada saída temporária” – REsp 1.166.251/RJ, Rel.<sup>a</sup> Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14.3.2012.

Desse julgamento, resultou que o Juiz não pode fixar calendário prévio de saídas temporárias, deixando sua fiscalização ao administrador prisional.

Esse é um dos precedentes que levou à adoção da Súmula 520 daquela Corte:

O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional.

A Corte entendeu que, na medida em que o art. 123 da Lei nº 7.210/84 determina que a autorização deve ser concedida “por ato motivado”, cada saída autorizada deve ser singularmente motivada, com base no histórico do sentenciado até então.

Não vislumbro essa necessidade. Um único ato judicial que analisa o histórico do sentenciado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com a expressa ressalva de que as autorizações poderão ser revistas em caso de cometimento de falta pelo sentenciado, é suficiente para fundamentar a saída mais próxima e as futuras.

Por um lado, a decisão avalia a situação contemporânea, deixando claro que a saída mais próxima é recomendável. Por outro, projeta que, se não houver alteração fática, as saídas subseqüentes também serão recomendáveis.

A expressa menção às hipóteses de revisão deixa claro às partes que, caso surja incidente, ele será apreciado, podendo levar à revogação da autorização.

Ressalto que, em situações ordinárias, os requisitos das saídas são os mesmos, independentemente da estação do ano em que elas ocorrem. A saída do natal não

tem requisitos mais brandos do que a saída da páscoa, por exemplo. Não há razão funcional para afirmar que, uma única decisão que a ambas contemple, é deficiente de motivação.

A decisão única também permite a participação suficiente do Ministério Público, que poderá falar sobre seu cabimento e, caso alterada a situação fática, pugnar por sua revisão.

Pode-se argumentar que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não afeta diretamente direito do sentenciado. De fato, se o Juízo das execuções penais determinar saídas temporárias em várias decisões sucessivas, ao invés de em única decisão, a situação do preso será a mesma.

No entanto, a realidade da execução penal demonstra que esse tipo de decisão coloca em risco o direito do sentenciado ao benefício.

A força de trabalho das varas de execuções penais é um recurso escasso, que precisa ter sua eficiência maximizada. Na medida em que as decisões podem ser concentradas sem perda substancial de qualidade, é recomendável que assim se faça.

Se a força de trabalho não for usada com eficiência, é provável que os pedidos de autorização de saída só sejam apreciados após a data da saída pretendida.

Registro que negligenciar a observância da economia processual nas autorizações de saída pode gerar reflexo inclusive na superlotação carcerária.

As vagas no sistema prisional também são um recurso escasso, diretamente administrado pelos Juízes. Extinção de pena, progressão de regime, livramento condicional, são judicialmente concedidos e abrem vagas no sistema.

Ressalto que o projeto de reforma da Lei de Execução Penal, PLS 513/2013, autor Senador Renan Calheiros, relator Senador Eunício Oliveira, prevê a utilização de tecnologia da informação para que os benefícios na execução sejam automatizados. Despacho judicial somente será necessário para negá-los.

Além disso, há precedente da 1ª Turma do STF no sentido da viabilidade da programação de várias saídas em uma única decisão, na medida em que, estando presentes os requisitos da primeira, *“as subsequentes mostram-se consectário legal, descabendo a burocratização a ponto de, a cada uma delas (...), ter-se que formalizar novo processo”* – HC 98.067, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 6.4.2010.

De tudo concluo que o Juiz de execuções penais pode deferir a saída temporária em uma única decisão, válida para diversas saídas, sem violar o dever de fundamentação ou prerrogativa do Ministério Público. Pelo contrário, a análise individual de cada saída pode colocar em risco o direito do sentenciado ao benefício.

No caso dos autos, o Juiz das execuções penais deferiu autorizações de saída, para visita periódica à família. No despacho, fixou, desde logo, calendário com as saídas autorizadas (duas mensais, além de aniversário, páscoa, dia das mães e dos pais, natal e ano novo).

O Estado do Rio de Janeiro concentra suas execuções penais em uma única Vara, na capital. Essa Vara processa todas as execuções penais, sejam de penas privativas de liberdade, restritivas de direito, ou medidas de segurança, na capital e interior do Estado.

O relatório do mutirão carcerário promovido pelo CNJ no período de 26.10.2011 a 16.12.2011 apontou diversas dificuldades operacionais na serventia, ressaltando a demora no cumprimento dos atos de ofício.

Especificamente quanto à tramitação de expedientes para concessão de benefícios aos apenados, foi consignado o sistêmico atraso, nos seguintes termos:

Há na VEP/RJ excessiva demora em analisar os direitos possivelmente concedidos por lei aos apenados. A tramitação de remessa à Defensoria Pública, retorno do Ministério Público, cumprimento de diligências requeridas, novo retorno ao Ministério Público, eventual novo retorno à Defensoria e, finalmente, conclusão ao juiz para a decisão faz com que haja o transcurso de vários e vários meses entre o atingimento do lapso (requisito objetivo para o benefício) e sua efetiva concessão.

Em conclusão, o relatório apontou diversas recomendações, entre elas a instalação de pelo menos duas novas varas de execuções.

Até o momento, não foram instaladas novas serventias. Aparentemente, os problemas não foram resolvidos de outra forma. O Jornal “O Globo”, de 10.8.2014, notícia que cinco juízes lotados na Vara de Execuções supervisionam trinta e dois estabelecimentos prisionais e têm acervo de 110.000 (cento e dez mil) processos sob sua responsabilidade. A publicação ressalta o atraso na análise de benefícios dos sentenciados e a redução do número de servidores na lotação.

Para este mês de agosto, o site do TJRJ dá conta da realização de mutirão local, para reavaliação da situação de mais de dez mil presos do regime semiaberto.

E é nesse cenário de insuficiência que a questão deve ser considerada.

A impetrante relata que a Vara profere cerca de 1.000 (mil) decisões de saída temporária por ano, cada uma contemplando 35 (trinta e cinco) saídas. Se um novo pedido fosse necessário para cada saída, seriam necessárias 35.000 (trinta e cinco mil) decisões para obter o mesmo resultado.

Disso resulta que, muito provavelmente, se cada condenado tiver que solicitar cada saída, muitas serão despachadas apenas após perderem o objeto. E, ainda mais grave, é de se esperar que vários requerimentos sequer sejam apresentados, perdendo os condenados benefício que lhes assistiria.

Está presente, portanto, a ameaça concreta de lesão ao direito do paciente.

Ante o exposto, *concedo* a ordem, para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções penais que concedeu autorização de saída temporária para visita periódica à família.

Outrossim, proponho a expedição do ofício ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e ao Corregedor-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, para que avaliem e tomem providências quanto à situação da execução penal no Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, proponho a expedição de ofício ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça e à Procuradoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, dando notícia do julgamento.

04/08/2015  
SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS Nº 128.763 / RIO DE JANEIRO**

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** As razões *expostas* pelo eminente Relator *convencem-me* de que se mostra acertada a solução *preconizada* em seu douto voto.

*Desse modo, defiro* o pedido de *habeas corpus* e *concordo* com a proposta de que se expeçam ofícios aos órgãos e autoridades indicados pelo eminente Relator.

*É o meu voto.*

04/08/2015  
SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS Nº 128.763 / RIO DE JANEIRO**

#### OBSERVAÇÃO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Ministros, eu gostaria de fazer ainda um registro que justificasse o endereçamento desses ofícios, também, à Corregedoria do Tribunal ou, talvez, à Presidência do Tribunal.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):** E à própria Procuradoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, porque são eles que apelam.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Exatamente. E eu gostaria, também, de fazer um registro, aproveitando a presença na tribuna da doutora Thais, da importância do trabalho – mais uma vez nós vimos – desempenhado pela Defensoria Pública, neste caso, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

**SEGUNDA TURMA  
EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS Nº 128.763**

**PROCED.: RIO DE JANEIRO**

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**PACTE.(S): LUIZ CARLOS SOARES COSTA**

**IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, concedeu a ordem, para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções penais que concedeu autorização de saída temporária para visita periódica à família. Outrossim, determinou a expedição de ofício ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e ao Corregedor-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, para que avaliem e tomem providências quanto à situação da execução penal no Estado do Rio de Janeiro. Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça e à Procuradoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, dando notícia do julgamento, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo paciente, a Dra. Thais dos Santos Lima, Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. *2ª Turma*, 04.08.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat.

Ravena Siqueira

Secretária